



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000591089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002895-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, é apelado BERNARDO CERQUEIRA PARANHOS TUTON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), JAIRO OLIVEIRA JUNIOR E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Elói Estevão Troly
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002895-78.2018.26.0100.

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Apelado: Bernardo Cerqueira Paranhos Tuton Pereira.

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível.

Juiz (a): Bruna Acosta Alvarez.

VOTO Nº 1405

Apelação. Transporte aéreo. Voo doméstico. Ação de indenização por danos morais e materiais. Voo cancelado e transferido para o dia posterior ao embarque por motivos técnicos. Fortuito interno. Falha na prestação de serviços. Aplicação dos ditames do CDC. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Comprovado dano material. Ré que não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Danos morais que são devidos independente de comprovação. Indenização arbitrada em sentença que não impõe oneração exagerada à ré nem enriquecimento sem causa ao autor. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 100/116) contra sentença que julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais (fls. 95/98), condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A ré recorre e alega, em síntese, que: a) o atraso/cancelamento do voo foi decorrente de caso fortuito; b) inexistente os danos materiais apontados na inicial; c) não houve qualquer abalo aos direitos de personalidade, apta a conceder a indenização ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso

de voo que fora devidamente justificado, devendo ser afastada a condenação.

Vieram aos autos as contrarrazões (fls. 121/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata a demanda da responsabilidade decorrente de contrato de transporte aéreo de passageiros, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade da ré é objetiva e independe de culpa, nos termos do artigo 14, do citado *Codex*, decorrendo do risco de sua atividade e do modo pelo qual disponibiliza os canais de compra aos seus consumidores.

O artigo 737 do Código Civil, dispõe que: “*O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.*”

Observa-se também, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, e no Código Brasileiro de Aeronáutica.

No presente caso, o apelante contratou a apelada para prestar serviço de transporte aéreo em 27.12.2017 saindo as 20h05min da cidade do Rio de Janeiro com destino a Ilheus/Bahia.

Contudo, segundo a ré, em razão de manutenção ou reparo excepcional, houve o cancelamento do voo, e o embarque do autor somente ocorreu no dia 28.12.2017 às 12h55min.

Em decorrência do cancelamento, o autor alega que perdeu o transporte para o destino onde se hospedaria, tendo gastos extras com serviço de taxi, bem

como perdeu um dia de festa contratada com antecedência, conforme documentos de fls. 21/23.

Por tratar de relação de consumo, o ônus da prova (art. 6, do CDC) cabe a prestadora de serviço ré de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação de **Humberto Theodoro Júnior**: *“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexos entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.”* (**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item 422-c)

Contudo, não há nos autos excludente justificável para afastar a responsabilidade da apelante. O motivo a apresentado pela ré que se configura fortuito interno, que não afasta a responsabilidade da transportadora

Desta forma, diante do defeito na prestação de serviço, evidenciado o dever de indenizar não só pelos danos materiais, como também pelos danos morais experimentados pelo autor.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento:

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO.

ATRASO. REPAROS NÃO PROGRAMADOS. DANO MORAL. 1. O contrato de transporte só termina com a entrega do passageiro incólume a seu destino. O atraso decorreu de problemas técnicos na aeronave, o que configura fortuito interno que não afasta a responsabilidade da transportadora. 2. A ré não prestou assistência adequada a seus passageiros, deixando-os sem acomodações adequadas, sem orientações e sem alimentos. O voucher fornecido sequer pôde ser utilizado. 3. Dano moral configurado. A Convenção de Montreal limita o valor da indenização, em voos internacionais, apenas em relação ao dano material. 4. O valor da indenização deve ser apurado com vistas às finalidades reparatória e pedagógica da condenação, com base no elevado critério do juízo. No caso, o montante fixado não merece reparos. 5. Recursos não providos. (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação 1053431-98.2015.8.26.0100; Des. Melo Colombi; j. 10/04/2018)

O dano moral é devido independe de demonstração de prejuízos para ser indenizado.

A indenização não tem o condão de repor nem reparar absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Desta forma, não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapola os princípios da equidade.

Considerando a intensidade do dano, a capacidade econômica da ré e a finalidade inibitória de condutas do gênero, a indenização arbitrada em sentença deve ser mantida.

Neste sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Privado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra de passagem aérea por meio eletrônico - Confirmação enviada - No momento do embarque aviso de ausência de autorização da compra - Realização de novo pagamento - Danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência - Admissibilidade - Defeito na prestação de serviços - Sentença reformada - Dano moral fixado em R\$10.900,00 - Sucumbência revista - Recurso provido. (TJSP; Ap. 0015473-77.2011.8.26.0604; Rel. Achile Alesina; j. em 31.03.15)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários dos advogados do réu para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento recurso.**

Elói Estevão Trolly

Relator